



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902261/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.959 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL.

Erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de efetuar a análise da liquidez e certeza do crédito, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retorno do feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL TARANTO MALHEIROS

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu a numeração 38457.07559.120713.1.3.04-1207. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 22 e ss):

Trata-se de Declaração de Compensação, de número 38457.07559.120713.1.3.04-1207 (e-fls. 199 a 203), objeto de Despacho Decisório de e-fl. 204, onde não se homologou a compensação pleiteada pelo Contribuinte, na forma de análise e detalhamento de compensação de e-fls. 205 a 207.

2. Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 12/08/2013 (consoante e-fl. 198), apresenta esta, em 11/09/2013, Manifestação de inconformidade de e-fls. 02 a 08, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

2.1) Inicialmente, relata que o valor exigido não é devido, uma vez que houve, em 26/06/2013, a retificação da DIPJ, consoante recibo de e-fls. 107 a 109 e ficha 57 da mesma Declaração (anexada às e-fls. 115 a 185), aumentando o valor a compensar em R\$ 167.189,83, a partir de revisão do montante reconhecido e recolhido pela manifestante decorrente dos serviços de corretagem por ela prestados (sob o código 8045), consoante art. 651 do RIR/99. Anexa comprovantes de recolhimento de e-fls. 33 a 44, bem como razão da conta de receitas de corretagem, de e-fls. 45 a 106, de forma a justificar a correção do valor apurado a título de IRRF sob o referido código 8045, que passou de R\$ 195.699,18 para R\$ 362.889,01, gerando o Direito Creditório de R\$ 167.189,83, declarado como crédito original na DComp sob análise, consoante e-fl. 193;

2.2) Assinala, ainda, que o crédito em questão foi motivo da retificação da PER/DCOMP 18072.67275.191011.1.3.04-7544, que originou a Declaração Retificadora 12018.75174.260613.1.7.04-2804, devidamente homologada. Sustenta que, quando da emissão do Despacho Decisório, não foi observada a retificação da DIPJ mencionada;

2.3) Cita, então, a base legal que permitiria a compensação no caso de pagamento indevido ou a maior, acompanhada de jurisprudência oriunda do CARF que também a suportaria, para requerer que seja provida a presente manifestação, retificando-se de ofício por essa o pedido de compensação em discussão, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, reconhecendo-se o direito ao crédito tributário, e consequentemente, homologando-se o pedido de compensação em questão.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 06-67.168 da 9ª Turma da DRJ/CTA (e-fl. 212 e ss), entendendo ser imprescindível que se tivesse revogado, através de DCTF retificadora, a confissão de dívida, formalizada na DCTF original, de débito de IRPJ para o ajuste anual referente ao AC 2009, no valor de R\$ 2.150.687,57 (ou seja, reduzindo-o).

Cientificado em 10/02/2020 (e-fl. 224), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 09/03/2020 (e-fl. 226), em que repete os argumentos já apresentados e afirma que estava impossibilitada de retificar o IRPJ a pagar na DCTF referente ao ano calendário 2009.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015, que ressalta que são as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, e podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

A DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Já a DIPJ, conforme prescreve a Súmula CARF nº 92 : “desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

Não se visualiza no caso concreto qualquer impossibilidade de retificação do valor devido de IRPJ referente ao ano calendário 2009, dentro do prazo decadencial da DCTF respectiva, conforme afirmado pela Recorrente. O Recorrente apenas comprova o início de procedimento de fiscalização em 02/01/2013 (e-fl. 374), quando o prazo decadencial, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, somente terminaria em 31/12/2014. Observo que a fiscalização referida referia-se à Cofins do ano calendário 2009, e não ao IRPJ. Neste caso não há impedimento à retificação, segundo o disposto no § 2º do art. 9º da IN 1110/2010. E mesmo que fosse relacionada ao IRPJ, a apresentação de DCTF retificadora seria possível, mas poderia não produzir efeitos,:

Art. 9º

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Mesmo que fosse aceito o valor de IRPJ a pagar informado na DIRPJ como o devido para o ano calendário 2009, restaria impossibilitado atender ao pedido de restituição, tendo-se em vista que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar que as receitas referentes à retenção de imposto que intenta restituir foram declarados regularmente na mesma DIRPJ, nos termos do artigo 837 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999:

Art.837.No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator designado.

Com todas as vênias ao I. Relator, quando dos debates na sessão de julgamento do feito, prevaleceu a posição da maioria do colegiado de que o feito deve retornar à Unidade de origem para aferição de certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório.

No caso, a falta de retificação da DCTF pelo contribuinte foi o fundamento para o indeferimento da compensação pleiteada. Entretanto, discordou-se de que esta seja uma barreira insuperável ao ponto de impedir o contribuinte de utilizar-se de um crédito que efetivamente possa fazer jus.

Tanto que, em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado no seguinte excerto do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014:

“(…)

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes”.

Assim, à vista da documentação contábil e fiscal juntada aos autos, conforme item “2” do “Relatório” do Acórdão da DRJ, poder-se-ia comprovar o erro de fato na demonstração do crédito, passando a autoridade administrativa da DRF à análise de liquidez e certeza do alegado direito creditório.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice para a análise do crédito, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, proferindo-se Despacho Decisório complementar, franqueando-se a possibilidade de se solicitar documentos outros ao Contribuinte. A partir daí, retome-se o rito processual ordinário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros